



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039740 - MG(2025/0341043-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EBATE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SIMON - MG057158
AGRAVADO : AVAL SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADOS : VANDER LIMA FERNANDES - MG105196
KEVIN LORRAN BARBOSA DE SOUZA - MG189972
RUBENS LISBOA AGUIAR - MG105688

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ, quanto à prescrição intercorrente, ao regime intertemporal do art. 14 do Código de Processo Civil e ao termo inicial do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial para satisfação de crédito contratual, com atos de constrição e transferência de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 70.703,08.
3. A sentença julgou extinto o feito por prescrição intercorrente, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, destacando a suspensão em 2014 sob o CPC/73, diligências úteis e ausência de desídia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 14 do Código de Processo Civil impede a aplicação retroativa do art. 921, § 4º, do mesmo diploma; (ii) saber se o art. 487, II, do Código de Processo Civil impõe a manutenção da sentença extintiva diante do ano de suspensão e do prazo prescricional integral; (iii) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, é a primeira ciência da tentativa infrutífera; (iv) saber se o prazo

quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil correu após o período de suspensão; (v) saber se o art. 6º da LINDB veda a aplicação imediata da Lei n. 14.195/2021 a atos jurídicos perfeitos; e (vi) saber se incide a Súmula n. 150 do STF quanto ao prazo da pretensão executiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a prescrição intercorrente pressupõe inércia do exequente e que a lei processual superveniente não retroage para alcançar atos já praticados, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de afastar a conclusão da Corte local sobre inexistência de desídia e eficácia das diligências demanda reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegada ofensa ao art. 6º da LINDB não é aferível em recurso especial, por versar matéria de índole constitucional (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a prescrição intercorrente por inexistência de inércia do exequente e observa a irretroatividade da lei processual. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para aferir desídia do exequente. 3. A invocação do art. 6º da LINDB não comporta exame em recurso especial por se tratar de matéria constitucional”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 487, II, 921, § 4º, 85, § 11, § 2º; CC, art. 206, § 5º, I; LINDB, art. 6º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83, 7; STF/Súmula n. 150; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023; STJ, REsp n. 1.604.412, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039740 - MG (2025/0341043-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EBATE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SIMON - MG057158
AGRAVADO : AVAL SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADOS : VANDER LIMA FERNANDES - MG105196
KEVIN LORRAN BARBOSA DE SOUZA - MG189972
RUBENS LISBOA AGUIAR - MG105688

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ, quanto à prescrição intercorrente, ao regime intemporal do art. 14 do Código de Processo Civil e ao termo inicial do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial para satisfação de crédito contratual, com atos de constrição e transferência de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 70.703,08.
3. A sentença julgou extinto o feito por prescrição intercorrente, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, destacando a suspensão em 2014 sob o CPC/73, diligências úteis e ausência de desídia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 14 do Código de Processo Civil impede a aplicação retroativa do art. 921, § 4º, do mesmo diploma; (ii) saber se o

art. 487, II, do Código de Processo Civil impõe a manutenção da sentença extintiva diante do ano de suspensão e do prazo prescricional integral; (iii) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, é a primeira ciência da tentativa infrutífera; (iv) saber se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil correu após o período de suspensão; (v) saber se o art. 6º da LINDB veda a aplicação imediata da Lei n. 14.195/2021 a atos jurídicos perfeitos; e (vi) saber se incide a Súmula n. 150 do STF quanto ao prazo da pretensão executiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a prescrição intercorrente pressupõe inércia do exequente e que a lei processual superveniente não retroage para alcançar atos já praticados, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de afastar a conclusão da Corte local sobre inexistência de desídia e eficácia das diligências demanda reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegada ofensa ao art. 6º da LINDB não é aferível em recurso especial, por versar matéria de índole constitucional (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a prescrição intercorrente por inexistência de inércia do exequente e observa a irretroatividade da lei processual. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para aferir desídia do exequente. 3. A invocação do art. 6º da LINDB não comporta exame em recurso especial por se tratar de matéria constitucional”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 487, II, 921, § 4º, 85, § 11, § 2º; CC, art. 206, § 5º, I; LINDB, art. 6º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83, 7; STF/Súmula n. 150; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023; STJ, REsp n. 1.604.412, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EBATE CONSTRUTORA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, sobre as teses relativas à prescrição intercorrente e ao regime intertemporal do art. 14 do Código de Processo Civil e ao termo inicial do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, dos óbices da Súmula n. 83 do STJ e, quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a inexistência de desídia do exequente, da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 959-969.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 897):

APELAÇÃO – EXECUÇÃO – APRESENTAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – OBSERVÂNCIA - PRESCRIÇÃO INTECORRENTE – NÃO CONSTATAÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA – REGRESSO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO.

A apresentação dos fatos e fundamentos pelo quais a parte se insurge contra a decisão recorrida é suficiente para a observância do princípio da dialeticidade recursal.

Para a decretação da prescrição intercorrente deve ser comprovado que o exequente deixou de promover as diligências a seu cargo e que, em razão da inércia, transcorreu o período de tempo estabelecido como prescricional para a execução.

Não constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, deve ser reformada a sentença para afastar a sua declaração, com determinação de regresso dos autos à instância de origem, para o prosseguimento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 14 do Código de Processo Civil, porque a lei processual se aplicou imediatamente de modo a não retroagir para alcançar atos já praticados e, no caso, o acórdão teria desrespeitado tal regra ao reconhecer a não ocorrência da prescrição intercorrente;

b) 487, II, do Código de Processo Civil, já que a sentença que extinguiu a execução por prescrição intercorrente deveria ter sido mantida, pois se verificou um ano de suspensão e o prazo prescricional integral;

c) 921, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o termo inicial da prescrição intercorrente teria sido a primeira ciência da tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens e, após um ano de suspensão, correu o prazo;

d) 206, § 5º, I, do Código Civil, porquanto, tratando-se de execução fundada em contrato de prestação de serviços, o prazo quinquenal teria decorrido após o período de suspensão; e

e) 6º, da LINDB, visto que a aplicação imediata da Lei n. 14.195/2021 não poderia alcançar atos jurídicos perfeitos.

Afirma, ainda, a aplicação da Súmula n. 150 do STF quanto ao prazo da pretensão executiva.

Requer o provimento do recurso para para revogar a decisão recorrida que não reconheceu o implemento da prescrição intercorrente e determinou a retomada do andamento regular do feito.

Contrarrazões às fls. 929-938.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito contratual, com atos de constrição e transferência de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 70.703,08.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito por prescrição intercorrente, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, destacando a suspensão em 2014 sob o CPC/73, diligências úteis e ausência de desídia do exequente.

I - Arts. 14, do CPC; 921, § 4º, do CPC; 206, § 5º, I, do CC; e 487, II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão aplicou de forma retroativa o regime do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, contrariando o art. 14 do Código de Processo Civil; sustenta que, verificado o ano de suspensão e o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, deveria ser mantida a extinção do processo com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil; argumenta que o termo inicial da prescrição intercorrente é a primeira ciência da tentativa infrutífera.

O acórdão recorrido concluiu que a suspensão determinada em 7/5/2014 ocorreu na vigência do CPC/73; que o direito intertemporal veda retroatividade; e que houve atos de constrição e expedição de ofício ao TRT, afastando a inércia necessária à prescrição intercorrente.

Assim, ao decidir que a prescrição intercorrente pressupõe inércia do exequente e que a lei processual superveniente não retroage para alcançar atos já praticados, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/10/2023; REsp n. 1.604412, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Segunda Seção, DJE 22/8/2018.

No ponto em que o recorrente pretende infirmar a conclusão da Corte local sobre a inexistência de desídia e a eficácia das diligências realizadas, rever o acórdão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 6º, da LINDB

A recorrente afirma ofensa ao art. 6º da LINDB, ao argumento de que a aplicação do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil teria afetado atos jurídicos perfeitos.

O acórdão recorrido tratou da irretroatividade da lei processual e do exame da inércia, afastando a prescrição intercorrente com base em diligências efetivas.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 6º da LINDB, visto que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios ali inscritos, a saber, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, passaram a ter feição eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo nobre.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.039.740 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0341043-4

Número de Origem:

10000241779818001 10000241779818002 10000241779818003 58693840820098130024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBATE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SIMON - MG057158

AGRAVADO : AVAL SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADOS : VANDER LIMA FERNANDES - MG105196

RUBENS LISBOA AGUIAR - MG105688

KEVIN LORRAN BARBOSA DE SOUZA - MG189972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026